



JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-81.2024.6.13.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714, MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674-A, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - RJ209211, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687, ANTONIO CAETANO BORGES NETO - SP312023, KENNYTI DAIJO - SP175034, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR - SP471669

INTERESSADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADO: DIEISON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ARTHUR SATURNINO SOUZA FONTES

Advogado do(a) INTERESSADA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559-N

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULA FARIA MARINHO VASCONCELOS - MG217350

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA - MG135758

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL interposta pelo DIRETÓRIO PARTIDÁRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIVINÓPOLIS contra ARTHUR SATURNINO SOUZA FONTES e DIEISON HENRIQUE DE OLIVEIRA, em razão de veiculação de propaganda eleitoral negativa antecipada contra Laiz Soares, então pré-candidata à prefeita deste município.

Em resumo, o representante relatou que os representados, em 30/06/2024, ao divulgarem um vídeo e áudio contendo a mensagem que Laiz Soares e o vereador Ademir estão querendo levar o "lixão para Ermida", fizeram propaganda eleitoral negativa, mediante pedido explícito de não voto, de divulgação de fato sabidamente inverídico e de conteúdo difamatório contra Laiz Soares.

Aduziu que o representado Dieison Henrique de Oliveira divulgou a referida mensagem por meio de áudio em um grupo de WhatsApp e que o representado Arthur Saturnino Souza Fontes a divulgou por meio de vídeo em sua rede social Instagram (@saturninobrasil), que possui 24 mil seguidores. Apontou, também, que o vídeo publicado pelo representado Arthur Saturnino utilizou recursos especiais, como montagens e trucagens, proibidas pelo art. 54 da Lei n.º 9.504/1997.

Na exordial (ID 122664874 e anexos), foi transcrito o conteúdo do material publicado pelos representados e identificado o endereço na internet da postagem do representado Arthur Saturnino Souza Fontes. Ao final, postulou pelas condenações dos representados, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

Deferido o pedido liminar, determinou-se a retirada do vídeo postado pelo representado Arthur Saturnino Souza Fontes em seu perfil do Instagram (decisão ID 122673451).

Citado, o representado Dieison Henrique de Oliveira apresentou defesa no prazo legal (ID 122729679 e anexos). Em preliminar, aduziu que a petição inicial não trouxe os elementos necessários para seu conhecimento, qual seja, a prova do fato e da autoria. No mérito, disse que não há provas suficientes para sua condenação, devendo ser julgada improcedente a representação, e pugnou pela condenação do representante por litigância de má-fé.

Do mesmo modo, o representado Arthur Saturnino Souza Fontes apresentou defesa tempestivamente, nos termos da contestação ID 124650207. Alegou que: apenas republicou um

vídeo publicado pela própria Laiz Soares nas redes sociais dela; o objeto do vídeo não era falar sobre a possibilidade de se instalar o "lixão em Ermida" e sim demonstrar o equívoco de Laiz Soares sobre o que ela considera crime de "fake news" e que esta já praticou "fake news"; que não ofendeu a honra de Laiz Soares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela procedência parcial da presente representação (ID 124796748). Considerou, em suma, que: o representado Arthur Saturnino Souza Fontes fez propaganda eleitoral negativa antecipada contra Laiz Soares; deverá ser removido do vídeo apenas o trecho de 00" (zero segundos) a 24" (vinte e quatro segundos); não houve elementos comprobatórios da responsabilidade do representado Dieison Henrique de Oliveira pela divulgação do vídeo; que seja indeferido o pedido de condenação do representante em litigância de má-fé.

É o relato. Decido.

I – Da preliminar arguida

O representado Dieison Henrique de Oliveira aduziu que a petição é inepta, por não apontar provas do fato e de sua autoria na veiculação da propaganda eleitoral.

Porém, essa questão não merece acolhida, pois se trata do próprio mérito da ação, que será analisado a seguir. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

II – Do mérito

A questão jurídica trazida aos autos é se os representados, ao divulgarem o áudio e o vídeo na internet, veicularam propaganda eleitoral negativa antecipada contra Laiz Soares.

A propaganda eleitoral é disciplinada pela Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), que é regulamentada, atualmente, pela Resolução TSE n.º 23.610/2019.

O art. 2º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 permite a realização da propaganda eleitoral somente a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição:

"Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 36](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020](#))"

Por sua vez, o art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 define o conteúdo da manifestação que deverá ser limitado:

"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))"

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))."

É cediço que também se enquadra no conceito de propaganda eleitoral aquela realizada contra pré-candidatos ou candidatos, com o fim de que estes não obtenham votos. É a chamada propaganda eleitoral negativa. Assim, a divulgação, antes de 16/08/2024, de mensagens que visem o "não voto" do eleitor em determinada pessoa, seja por divulgação de fatos ofensivos à honra ou por fatos sabidamente inverídicos, é considerada propaganda eleitoral negativa antecipada, proibida pela legislação.

No caso dos autos, consta da inicial (ID 122665019) o conteúdo do vídeo e do áudio divulgados em 30/06/2024:

"Ademir, vereador, e a tal da Laís, estão querendo trazer o lixão para Ermida". (Grifos no original).

Em relação ao representado Arthur Saturnino Souza Fontes, considero que ficou demonstrado nos autos que ele veiculou propaganda eleitoral negativa antecipada contra Laiz Soares, devendo a presente ação ser considerada parcialmente procedente.

Como já salientado na decisão ID 122673451, não há dúvidas que o teor da mensagem veiculada por ele configurou propaganda eleitoral negativa antecipada contra Laiz Soares, por divulgar fato ofensivo a sua honra.

Como dito na decisão citada, o termo "lixão" é utilizado popularmente para designar a forma inadequada e desordenada de descarte do lixo, sem controle ambiental e sanitário, causando diversos transtornos aos moradores vizinhos.

Com isso, a mensagem veiculada objetiva imputar a Laiz Soares a iniciativa de levar o "lixão" para o local conhecido como Ermida, com o fim de desacreditá-la publicamente e prejudicar a sua reputação e a sua imagem perante aos eleitores que moram nesse local, colocando-os contra ela.

Nessa esteira, a defesa do representado Arthur Saturnino Souza Fontes não merece acolhida (ID 124650207). O fato de republicar um vídeo anteriormente divulgado pela própria Laiz Soares não torna lícita sua conduta, pois quem divulga fatos ofensivos contra a honra de outrem também deve responder por eles.

Ademais, o objeto do vídeo não era apenas demonstrar o pensamento de Laiz Soares sobre crime de "fake News". Realmente, no vídeo o representado demonstra sua versão sobre isso. Porém, no começo do vídeo, também há a divulgação sobre o fato de Laiz Soares querer levar o "lixão" para Ermida.

Assim, considero que o representado Arthur Saturnino Souza Fontes veiculou propaganda eleitoral negativa antecipada, ao divulgar na internet, em 30/06/2024, fato ofensivo à honra de Laiz Soares.

Quanto ao representado Dieison Henrique de Oliveira (ID 122729680), considero que a ação deve ser julgada improcedente. É que não restou evidenciado nos autos que ele divulgou o áudio contra Laiz Soares no grupo de Whatsapp apontado pelo representante. Apenas o boletim de ocorrência anexado (ID 122665024) não é suficiente para comprovar a conduta imputada ao representado, pois ele apresenta apenas a versão unilateral da ofendida. O representante não trouxe aos autos outras provas para corroborar sua versão, como *prints* das mensagens postadas no grupo de Whatsapp. Assim, a representação é improcedente contra o representado Dieison Henrique de Oliveira, por falta de provas.

Sobre à remoção do vídeo pela utilização de efeitos especiais, montagem e trucagem, julgo prejudicado o pedido do representante. O vídeo já foi retirado em virtude da liminar concedida nos autos (decisão ID 122673451). Ademais, por não se tratar de veiculação de programa e inserções destinados à propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão, considero que o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 não se aplica ao caso em tela.

Por derradeiro, não considero que o representante litigou de má-fé ao aviar a presente representação contra os representados. Não ficou devidamente caracterizado nos autos que ele abusou de seu direito de ação, alterou a verdade dos fatos ou utilizou este processo para conseguir objetivo ilegal. Além disso, a representação é parcialmente procedente. Assim, **indefiro** o pedido dos representados de condenação do representante por litigância de má-fé.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente representação contra o representado Dieison Henrique de Oliveira, por falta de provas, e **PROCEDENTE**, para condenar o representado Arthur Saturnino Souza Fontes à pena de multa no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do §3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, tudo nos termos do art. 367, III do Código Eleitoral.

Registro que, para valor da multa arbitrado acima do mínimo legal, considerarei o meio em que foi publicado o vídeo, ou seja, o perfil social do representado Arthur Saturnino Souza Fontes no Instagram (@saturninobrasil), que possui mais 24 mil seguidores, apto a atingir grande alcance com a veiculação feita.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ABRANTES RODRIGUES
JUIZ ELEITORAL DA 102ª ZONA ELEITORAL